



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 725, DE 2020

(Do Sr. Carlos Chiodini)

Dispõe sobre a suspensão temporária de cobrança de pedágio em casos de calamidade pública e quarentena nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 930/20, 990/20, 1010/20, 1116/20, 1214/20, 1260/20, 1286/20, 1404/20, 1410/20, 1466/20, 1480/20, 1499/20, 1508/20, 1517/20, 1614/20, 1620/20, 1920/20, 2050/20 e 3041/20

(\*) Atualizado em 14-05-21, para inclusão de apensados (19)

## **PROJETO DE LEI, DE 2020 (DO Sr. Dep. CARLOS CHIODINI)**

Dispõe sobre a suspensão temporária de cobrança de pedágio em casos de calamidade pública e quarentena nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em casos de calamidade pública e situação de quarentena disposta na Lei 13.979/20, a partir da publicação do decreto instituidor, nacional ou estadual, deverá ocorrer a suspensão da cobrança dos pedágios pelo tempo que durar a medida excepcional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Diante da pandemia criada pela disseminação do COVID-19 (Corona vírus), faz-se extremamente necessário se evitar o máximo possível o contato entre pessoas e objetos difusores de doenças.

Sabemos que cédulas e moedas são agentes precursores de diversas doenças e que os pedágios em sua maioria realizam essa movimentação diária de passagem de valores com seus clientes. Assim sendo, cabível se faz tal medida para ao máximo evitar uma maior disseminação da presente enfermidade pelo contato com agentes precursores.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado CARLOS CHIODINI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 930, DE 2020** **(Do Sr. André Janones)**

Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para prever a isenção da cobrança de pedágio para os veículos de transporte de cargas, em todo território nacional, durante o período de distanciamento social e/ou quarentena, em razão da Pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-725/2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Senhor André Janones)

*Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para prever a isenção da cobrança de pedágio para os veículos de transporte de cargas, em todo território nacional, durante o período de distanciamento social e/ou quarentena, em razão da Pandemia do COVID-19 e dá outras providências.*

#### O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei insere disposição transitória na Lei n. 13.103, de 02 de Março de 2015, enquanto durar a pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17-A Em todo o território nacional, os veículos de transporte de cargas, ficarão excepcionalmente isentos da cobrança de pedágio, enquanto durarem os esforços de distanciamento social e quarentena, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Coronavírus).

§ 1º O disposto no caput abrange as vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive as concedidas.

§ 2º Os órgãos e as entidades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Em todo território nacional, os postos de pedágios e seus postos de apoio, excepcionalmente, enquanto durarem os esforços de distanciamento social e quarentena, decorrente do COVID-19 (Coronavírus), ficam obrigados a fornecer luvas de borracha, álcool em gel, máscaras e demais produtos de higienização destinados a prevenir a contaminação da doença.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e considera-se sem efeito no momento em que o Ministério da Saúde declarar publicamente a superação da pandemia do COVID-19.

## **JUSTIFICATIVA**

O surgimento do Coronavírus – COVID-19 e a alteração do seu status para pandemia manifestado pela Organização Mundial de Saúde - OMS trouxe impactos significativos para nossa sociedade.

Assim, no momento atual de crise na área da saúde, várias autoridades já se pronunciaram orientando que os cidadãos fiquem em casa e não saiam nem para o labor, como forma de prevenção pessoal e evitando assim, o alastramento da doença.

Todavia, existem diversos profissionais que não podem cessar suas atividades, por ser tratar de serviços essências à subsistência da população, como o caso dos motoristas de veículos de transporte de cargas.

Logo, o presente projeto de lei propõe alterar a legislação vigente, para prever a isenção da cobrança de pedágio para os veículos de transporte de cargas durante o período de distanciamento social e quarentena, em razão da Pandemia do COVID-19, e ainda, estabelece a obrigatoriedade de distribuição de itens de higienização para os motoristas, em postos de apoio.

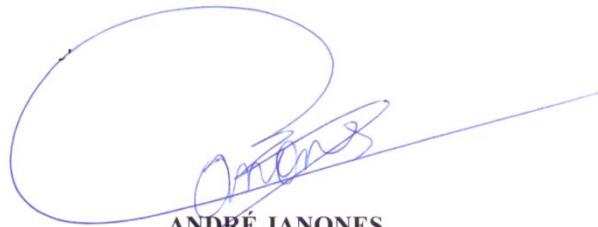
Tratam-se de medidas humanitárias e econômicas, que se fazem pertinentes para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, observando com exatidão aqueles que contribuem para o bem estar e tranquilidade da população neste momento de necessário isolamento social.

Diante do exposto e da relevância do tema proposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões em, de março de 2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



A blue ink signature of the name "André Janones" is written in cursive script. It is enclosed within a light blue oval outline.

ANDRÉ JANONES  
DEPUTADO FEDERAL – AVANTE/MG

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015**

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. Em todo o território nacional, os veículos de transporte de cargas que circularem vazios ficarão isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 833, de 27/5/2018, convertida na Lei nº 13.711, de 24/8/2018*)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo abrange as vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive as concedidas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 833, de 27/5/2018, convertida na Lei nº 13.711, de 24/8/2018*)

§ 2º Os órgãos e as entidades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção de que trata o *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 833, de 27/5/2018, convertida na Lei nº 13.711, de 24/8/2018*)

§ 3º Até a implementação das medidas a que se refere o § 2º deste artigo, considerar-se-ão vazios os veículos de transporte de carga que transpuserem as praças de pedágio com um ou mais eixos mantidos suspensos, assegurada a fiscalização dessa condição pela autoridade com circunscrição sobre a via ou pelo agente designado na forma prevista no § 4º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 833, de 27/5/2018, convertida na Lei nº 13.711, de 24/8/2018*)

§ 4º Para as vias rodoviárias federais concedidas ou delegadas, será adotada a regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 833, de 27/5/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.711, de 24/8/2018*)

§ 5º Ficam sujeitos à penalidade prevista no art. 209 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), os veículos de transporte de cargas que circularem com eixos indevidamente suspensos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 833, de 27/5/2018, convertida na Lei nº 13.711, de 24/8/2018*)

§ 6º O aumento do valor do pedágio para os usuários da rodovia a fim de compensar a isenção de que trata o *caput* deste artigo somente será adotado após esgotadas as demais

alternativas de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.711, de 24/8/2018](#))

Art. 18. O embarcador indenizará o transportador por todos os prejuízos decorrentes de infração por transporte de carga com excesso de peso em desacordo com a nota fiscal, inclusive as despesas com transbordo de carga.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 990, DE 2020**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Suspender a cobrança de pedágio para caminhões que transportam produtos e equipamentos médicos, inclusive medicamentos e reduz em 50% para os demais caminhões nas estradas federais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-930/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

**PROJETO DE LEI N**

**DE 2020**

(Deputado Alexandre Frota)

Suspender a cobrança de pedágio para caminhões que transportam produtos e equipamentos médicos, inclusive medicamentos e reduz em 50% para os demais caminhões nas estradas federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei suspende a cobrança de pedágio em rodovias federais, para caminhões que transportem produtos e equipamentos médicos hospitalares, bem como medicamentos, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Art 2º Os demais caminhões que transportam produtos que não estão elencados no artigo anterior terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) na tarifa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

**JUSTIFICATIVA**

Os caminhoneiros do país são os maiores responsáveis pela circulação de mercadorias essenciais a sobrevida dos cidadãos.

Em tempo de calamidade pública, como vivemos atualmente, sua importância aumenta sobremaneira, pois a urgência na circulação de medicamentos, equipamentos e insumos hospitalares com rapidez, garante a vida dos enfermos.

Os demais caminhoneiros, que transportam os demais produtos, garantem o abastecimento nas casas dos brasileiros e com isso arriscam sua saúde ao trafegar, com seus caminhões, pelas estradas brasileiras.

Para que se faça uma medida de justiça com a categoria dos caminhoneiros, solicito aos senhores parlamentares a aprovação do presente projeto.

Brasilia 23 de março de 2020.

**ALEXANDRE FROTA**

**PSDB/SP**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.010, DE 2020**

**(Do Sr. Vicentinho Júnior)**

Modifica a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-930/2020.

## **PROJETO DE LEI N° DE 2020**

Modifica a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O art. 3º da Lei 6.259 de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º.

“Art

3º.....

.....  
§2º Durante todo o período de epidemia do vírus COVID-19 corona vírus, todo o setor de transporte de cargas e mercadorias tem direito a isenção de tarifa em todos pedágios existentes no território brasileiro.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de lei em questão trata-se de medida para ajudar -no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona Vírus.

É de extrema importância que durante o período de epidemia, mantenham-se ativo o sistema de transporte de cargas e mercadorias, pois é um setor que move o país e garante dignidade aos cidadãos brasileiros durante tão grave crise, através do acesso a alimentos e produtos essenciais para sua sobrevivência.

Enquanto o País está em quarentena, os caminhoneiros e profissionais do setor de carga continuam na sua rotina normalmente para garantir aos brasileiros o alimento em suas mesas.

Assim apresentamos esse projeto de lei com a finalidade de garantir ajuda de forma econômica ao setor do transporte de cargas e mercadorias, através da isenção de tarifa em todos os pedágios existentes no território brasileiro durante o período de duração da pandemia do vírus COVID-2019-Corona Vírus.

Brasília, em 25 de março de 2020

**Deputado VICENTINHO JÚNIOR (PL-TO)**  
**Vice Líder de Bloco de Centro na Câmara dos Deputados**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975**

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II**  
**DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES**

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justifiquem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

**LEI N° 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

§ 1º No caso de transporte de produtos perigosos, será observado exclusivamente o disposto em lei federal, considerando-se as competências estabelecidas nos arts. 22 e 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.667, de 15/6/2012*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 12.667, de 15/6/2012*)

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

III - (*VETADO na Lei nº 12.995, de 18/6/2014*) (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 1º O TAC deverá:

I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

§ 2º A ETC deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico.

§ 2º-A. (*VETADO na Lei nº 12.995, de 18/6/2014*) (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 3º Para efeito de cumprimento das exigências contidas no inciso II do § 2º deste artigo, as Cooperativas de Transporte de Cargas deverão comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos automotores de cargas de seus associados.

§ 4º Deverá constar no veículo automotor de carga, na forma a ser regulamentada pela ANTT, o número de registro no RNTR-C de seu proprietário ou arrendatário.

§ 5º A ANTT disporá sobre as exigências curriculares e a comprovação dos cursos previstos no inciso II do § 1º e no inciso III do § 2º, ambos deste artigo.

§ 6º (*VETADO na Lei nº 12.995, de 18/6/2014*) (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

Art. 3º O processo de inscrição e cassação do registro bem como a documentação exigida para o RNTR-C serão regulamentados pela ANTT.

Art. 4º O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

§ 1º Denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.

§ 2º Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.

§ 3º Sem prejuízo dos demais requisitos de controle estabelecidos em regulamento, é facultada ao TAC a cessão de seu veículo em regime de colaboração a outro profissional,

assim denominado TAC - Auxiliar, não implicando tal cessão a caracterização de vínculo de emprego. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 4/4/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 4º O Transportador Autônomo de Cargas Auxiliar deverá contribuir para a previdência social de forma idêntica à dos Transportadores Autônomos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 4/4/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 5º As relações decorrentes do contrato estabelecido entre o Transportador Autônomo de Cargas e seu Auxiliar ou entre o transportador autônomo e o embarcador não caracterizarão vínculo de emprego. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 4/4/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.116, DE 2020**

**(Do Sr. Aliel Machado)**

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de pedágio em rodovias federais, enquanto perdurar a declaração de pandemia do coronavírus pela Organização Mundial de Saúde, aos profissionais de transporte de alimentos, combustíveis e medicamentos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-990/2020.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ 2020  
(DO SR. ALIEL MACHADO)**

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de pedágio em rodovias federais, enquanto perdurar a declaração de pandemia do coronavírus pela Organização Mundial de Saúde, aos profissionais de transporte de alimentos, combustíveis e medicamentos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Serão isentos do pagamento da taxa de pedágio em rodovias federais os profissionais que transportarem exclusivamente medicamentos e insumos hospitalares, alimentos e combustíveis enquanto perdurar a declaração de pandemia do coronavírus pela Organização Mundial de Saúde, mediante apresentação da nota fiscal de sua carga.

Parágrafo único: As concessionárias deverão colocar a disposição exclusiva desses profissionais, no mínimo, 20% (vinte por cento) das cancelas em funcionamento ao mesmo tempo para evitar a formação de filas.

Art. 2º. Ao transportador que se refere o artigo primeiro deverá ser garantido, sempre que possível, a manutenção dos serviços essenciais ao setor, como borracharias, oficinas e pontos de alimentação.

Art. 3º. As concessionárias deverão fornecer equipamentos de proteção individual – EPI – que garantam a proteção de seus colaboradores durante o período de trabalho, tais como roupas protetoras, máscaras, óculos de segurança com ampla visão, álcool em gel 70% e demais itens que julgarem necessários.

Art. 4º. O Ministério da Infraestrutura deverá regulamentar a isenção e fiscalização das praças de pedágios no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**





Talvez vivamos hoje o pior momento da história recente do mundo e, por óbvio, do nosso país. Trata-se da pandemia causada pela disseminação do novo coronavírus (Sars-Cov-2) que, segundo a Organização Mundial de Saúde, já atingiu mais de 300 mil pessoas e está presente em quase todos os países do globo.

No Brasil, segundo os dados informados pelo Ministério da Saúde na tarde de hoje, 24/03, os casos confirmados da doença subiram de 1.891 para 2.201 entre ontem e hoje. O boletim diário indicou, ainda, o aumento de 34 para 46 mortes relacionadas ao coronavírus no país.

Todavia, estamos ainda no início do enfrentamento desta crise sanitária e, por tal motivo, devemos nos adiantar e buscar medidas que evitem tal cenário ou, ao menos, diminua consideravelmente seus efeitos colaterais. E é exatamente o que o Poder Legislativo vem fazendo desde que alertado sobre a referida doença.

O presente Projeto de Lei trata, especificamente, sobre a isenção do pagamento da taxa de pedágio aos profissionais de transporte de medicamentos, alimentos e combustíveis, para que se mantenha um mínimo essencial de abastecimento da população brasileira,

Nunca houve tempos mais difíceis, e que demandassem medidas tão excepcionais. O Poder Legislativo recebe com elogios o conjunto de medidas enérgicas tomadas pelo Ministério da Infraestrutura até o momento, gestor de áreas extremamente sensíveis em crises desse porte.

Por exemplo, teve-se ciência que a partir desta segunda-feira (23.03.2020), os caminhoneiros não precisarão mais interromper os percursos para pesar as suas cargas nas balanças de pesagem nas rodovias federais concedidas. A medida foi anunciada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e o Ministério da Infraestrutura. Medidas assim vão reduzir contato entre os trabalhadores por conta do surto da Covid-19 e também agilizar e baratear a logística de abastecimento do país nesse momento crítico.

A liberação do pagamento de pedágio ao transporte de medicamentos, alimentos, combustíveis, e outros itens sensíveis deve ser ampla. Até porque, como se sabe, transporte e entrega de cargas estão sendo tratados como atividades essenciais em meio à crise do coronavírus, e o desafio do Governo deve ser manter estradas e rodovias liberadas para que caminhoneiros possam garantir o abastecimento do país.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Aliel Machado - PSB/PR

Apresentação: 26/03/2020 22:21

PL n.1116/2020

Paralelamente, profissionais tão cruciais nesse momento precisam de maior suporte. É necessário adotar medidas para garantir a manutenção dos serviços essenciais ao setor, como borracharias, oficinas e pontos de alimentação e, obviamente, orientação e atendimento à saúde dos mesmos, reduzindo os riscos já inerentes à profissão – se for viável, com a criação de pontos de apoio em locais estratégicos.

O setor privado dá alguns bons exemplos nesse sentido. As empresas concessionárias de rodovias associadas à ABCR (Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias) anunciaram a distribuição de álcool líquido 70% ou álcool em gel nas estradas, além de máscaras, luvas e a disponibilização de termômetros para combater o novo coronavírus. Os materiais serão disponibilizados a caminhoneiros nos postos de apoio aos usuários das rodovias concedidas. O atendimento pré-hospitalar também será reforçado para atender caminhoneiros autônomos.

Com a aprovação de tal medida, o Brasil garantirá a entrega total de produtos alimentícios, combustíveis e distribuição de remédios por todo o país, mantendo, assim, o abastecimento à população.

Sala das Sessões, em 24 de Março de 2020.

**DEPUTADO ALIEL MACHADO**



# **PROJETO DE LEI N.º 1.214, DE 2020**

**(Dos Srs. Mauro Nazif e JHC)**

Suspende temporariamente a cobrança de pedágio do transporte de cargas nas rodovias federais durante a vigência da calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-930/2020.

PL n.1214/2020

Aprovação: 30/04/2020 12:37

## PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. MAURO NAZIF e outros)

Suspender temporariamente a cobrança de pedágio do transporte de cargas nas rodovias federais durante a vigência da calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde pública.

**Art. 2º** Incluem-se na suspensão prevista no art. 1º desta Lei, as rodovias delegadas pela União aos municípios, estados e Distrito Federal, na forma prevista pela Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

**Art. 3º** Nos contratos de concessão de rodovias firmados pelo Governo federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem o objetivo de, em curto prazo, impactar positivamente no custo do frete e, consequentemente, em toda a cadeia até o consumidor final, tendo em vista que a crise econômica que se avizinha com a pandemia do coronavírus gerará a diminuição da circulação de mercadorias, o que por si só, acarretará em perdas para o setor.

constitucional de assegurar a mínima existencial para que a população possa superar este difícil com dignidade.

Nesse sentido, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões em 2020.

Apresentação: 30/03/2020 12:37

PL n.1214/2020

PSB/RO



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**LEI Nº 9.277, DE 10 DE MAIO DE 1996**

Autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizado a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios estados da federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

Art. 2º Fica a União igualmente autoriza, nos termos desta Lei, a delegar a exploração de portos sob sua responsabilidade ou sob a responsabilidade das empresas por ela direta ou indiretamente controladas.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.260, DE 2020**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Estabelece em caráter excepcional a suspensão da cobrança de pedágios nas rodovias federais para as empresas transportadoras de mercadorias e bens, os transportadores autônomos, as empresas de transporte de passageiros e as empresas de turismo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-930/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 30/03/2020 16:46

PL n.1260/2020

**PROJETO DE LEI Nº DE 2020**  
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Estabelece em caráter excepcional a suspensão da cobrança de pedágios nas rodovias federais para as empresas transportadoras de mercadorias e bens, os transportadores autônomos, as empresas de transporte de passageiros e as empresas de turismo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece em caráter excepcional a suspensão da cobrança dos pedágios nas rodovias federais, para as empresas transportadoras de mercadorias e bens, os transportadores autônomos, as empresas de transporte de passageiros e as empresas de turismo.

Parágrafo único. A suspensão da cobrança dos serviços de pedágio será de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser estendido durante toda a vigência do estado de calamidade aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6 de março de 2020

**Art. 2º.** Fica autorizada a repactuação entre o poder concedente e as empresas concessionários para o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 30/03/2020 16:46

PL n.1260/2020

O Enfrentamento dos efeitos da Pandemia por Covid 19 tem trazido novas situações que precisam da adoção de medidas rápidas e efetivas.

Uma destas situações, diz respeito a questão envolvendo as empresas transportadoras de bens, os caminhoneiros, as empresas de viagens e as empresas de turismo, que estão sofrendo e muito os efeitos da Pandemia.

O Brasil é um país que se transporta e se movimenta por estradas. E é por estas estradas que circulam a quase totalidade dos nossos suprimentos, com destaque para os mais básicos, como: comida, remédios e combustíveis. E o desabastecimento de qualquer um destes itens pode levar ao comprometimento de todo o esforço para combater a expansão do vírus Covid 19.

Por isso nossa preocupação em dar melhores condições para que esse setor possa circular com segurança e desta forma, atender a sua missão que é deixar as cidades e as pessoas abastecidas.

Da mesma forma as empresas de ônibus que transportam seus passageiros e as empresas de turismo estão com suas atividades praticamente paradas, e a dispensa da cobrança de pedágios é um pequeno auxílio para continuarem trabalhando.

Por isso estamos propondo que para os próximos 120 dias, podendo este prazo ser estendido por todo o período de vigência do estado de calamidade pública, instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, os caminhoneiros, as empresas transportadoras, as empresas de transporte de passageiros e as de turismo, tenham passagem livre nas praças de pedágios de todas as rodovias federais.

O custo dos pedágios tem elevado impacto no valor dos fretes e das passagens de ônibus, assim, uma pausa nos seus pagamentos é uma



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 30/03/2020 16:46

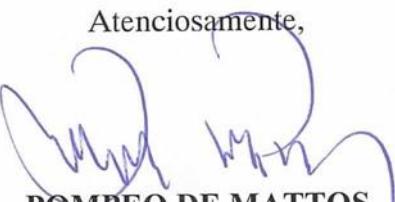
PL n.1260/2020

iniciativa estimuladora para que estes profissionais continuem realizando os seus serviços.

Numa situação crítica como a que estamos vivendo, precisamos valorizar as categorias profissionais que manterão o país organizado para se reestruturar e sair maior do que já era.

Forte nessas razões, solicitamos a nossos ilustres pares, apoio para a aprovação deste projeto de lei que causará forte impacto na mitigação dos efeitos econômicos da Pandemia de Covid 19.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Atenciosamente,  
  
**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

# **PROJETO DE LEI N.º 1.286, DE 2020**

**(Do Sr. Célio Silveira)**

Dispõe sobre a isenção de cobrança de pedágio rodoviário para os veículos de transporte de carga, profissionais de saúde e da segurança pública em todo território nacional, durante 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-930/2020.

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

**(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)**

Dispõe sobre a isenção de cobrança de pedágio rodoviário para os veículos de transporte de carga, profissionais de saúde e da segurança pública em todo território nacional, durante 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a isenção de cobrança de pedágio rodoviário para os veículos de transporte de carga, profissionais de saúde e da segurança pública em todo território nacional, durante 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19.

Art. 2º Os veículos de carga, profissionais de saúde e da segurança pública ficam isentos da cobrança de pedágio rodoviário, em todo território nacional, durante 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, a critério do Ente regulamentador.

Art. 3º Os Entes Federados regulamentarão a medida, com o escopo de viabilizar a isenção em todo o território nacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e será considerada sem efeito quando a Organização Mundial da Saúde declarar o fim da Pandemia do COVID-19.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia do COVID-19 e a chegada do vírus causador da patologia em nosso país trouxe consigo desafios, especialmente frente à necessidade de isolamento social e a manutenção de atividades econômicas e profissionais essenciais.

É certo que todos os brasileiros estão sendo afetados com as medidas tomadas pelas autoridades públicas e buscar formas de minimizar os efeitos negativos do distanciamento social e da paralização de diversos setores é papel dos agentes públicos, inclusive do Poder Legislativo.

[Digite aqui]

Nesse sentido, exibimos a presente proposta legislativa que tem por objetivo isentar a cobrança de pedágio rodoviário para os veículos de carga, profissionais de saúde e da segurança pública, em todo território nacional, durante 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, a critério do Ente regulamentador.

A referida isenção se justifica especialmente frente à impossibilidade de paralização dos três setores, transporte de carga, saúde e segurança pública, dada a essencialidade deles.

Referente ao transporte de carga, a não cobrança de pedágio se justifica frente ao fato da necessidade de abastecimento dos empreendimentos comerciais que garantem subsistência à população.

Já os profissionais de saúde e da segurança pública estão na linha de frente no combate ao coronavírus e, por vezes, deslocam-se de um local para a prestação de serviço, sendo justa a isenção da cobrança.

Por fim, vale salientar que os Entes Federados deverão regulamentar a medida disposta nesta proposição, com o intuito de viabilizar a isenção nas rodovias de suas respectivas competências. Ainda, devem optar pela duração da medida entre as opções de validade de 90 dias ou enquanto durar o estado de Pandemia do COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde.

Portanto, certos de que a implementação da medida disposta é justa e necessária, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado CÉLIO SILVEIRA**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.404, DE 2020**

**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera a Lei n. 6.259, de 30 de outubro de 2020, que dispõe de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para garantir a gratuidade de pedágio a todos os profissionais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, durante o período de pandemia do vírus COVID-19 - Corona vírus.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1286/2020.



## PROJETO DE LEI N° DE 2020 (Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, que dispõe de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para garantir a **gratuidade de pedágio** a todos os profissionais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Lei altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, para garantir a gratuidade dos pedágios a todos os profissionais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Art. 2º A Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A Durante todo o período de epidemia declara pela autoridade sanitária do país, todos os profissionais de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal, em serviço e identificados, têm passagem liberada em qualquer praça de pedágio.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de segurança público, juntamente com os profissionais de saúde são os únicos que não podem parar, como está ocorrendo em todo o país nesta situação de pandemia. Estes profissionais, para que possam continuar a proteger e socorrer a população, precisam chegar sem ônus no local de serviço, devendo o poder público dar o transporte ou o acesso gratuito.

\*CD203056672616\*



Tels (61) 3215-5358/3215-3358 – Fax (61) 98123-6056 |  
dep.capitaoaugusto@camara.leg.br



O Projeto de lei em questão trata de medida para ajudar no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona Vírus.

É de extrema importância que durante o período de epidemia, mantenham-se ativo o sistema de segurança pública para a proteção do povo brasileiro, e esta medida urgente deve ser adotada o mais rápido possível.

Enquanto o País está em quarentena, os profissionais de segurança pública estão diuturnamente nas ruas trabalhando, com férias e licenças suspensas.

Assim apresentamos esse projeto de lei com a finalidade de facilitar o transporte e o acesso ao local de trabalho a esses profissionais.

Brasília, em

de

de 2020

**CAPITÃO AUGUSTO**

**Deputado Federal – PL/SP**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO V**  
**DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**  
.....

**CAPÍTULO III**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### **Seção I Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

## **LEI N° 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975**

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS**

Art. 12. Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo 11 e seu parágrafo único, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Art. 13. As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no artigo 12, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária.

## **PROJETO DE LEI N.º 1.410, DE 2020**

**(Do Sr. Adriano do Baldy)**

Estabelece a suspensão da cobrança de pedágios nas rodovias federais para as empresas e aos autônomos que oferecem o transporte de bens e mercadorias.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-930/2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal

*Adriano do Baldy*

### PROJETO DE LEI Nº de 2020 (do Sr. Adriano do Baldy)

Apresentação: 01/04/2020 15:43

PL n.1410/2020

Estabelece a suspensão da cobrança de pedágios nas rodovias federais para as empresas e aos autônomos que oferecem o transporte de bens e mercadorias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em casos de calamidade pública estabelecida pela Lei 13.979/20, a partir da publicação do decreto instituidor, nacional ou estadual, estabelece em caráter excepcional a suspensão da cobrança dos pedágios nas rodovias federais, para as empresas e aos autônomos que oferecem o transporte de bens e mercadorias.

Parágrafo Único. A suspensão da cobrança dos serviços de durará toda a vigência do estado de calamidade aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6 de março de 2020.

### JUSTIFICATIVA

É fundamental que o transporte de cargas mantenha o seu funcionamento e logística mesmo em tempos de crises como este que estamos vivendo, é atividade essencial para a sociedade e ao Estado.

A isenção do pagamento do pedágio para o transporte de carga baratearia o frete e diminuiria o impacto da crise nos preços dos produtos.

É necessário adotar medidas para garantir a manutenção dos serviços essenciais e trazer condições para que esse setor possa circular sem sofrer os impactos negativos da recessão econômica que infelizmente nos atingiu diante do cenário de crise que vivemos atualmente, uma vez que

LexEdit  
\* C D 2 0 5 2 7 1 5 6 2 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Adriano do Baldy*

inegavelmente a pandemia do COVID19 gerará um enfraquecimento em todos os setores, principalmente o de circulação de mercadorias. Desta forma, este Projeto de Lei tem o objetivo de atender esse setor e consequentemente deixar as cidades e as pessoas abastecidas.

Nesse sentido, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em de 2020

*Adriano do Baldy*  
ADRIANO DO BALDY  
Deputado Federal - Goiás

Apresentação: 01/04/2020 15:43

PL n.1410/2020



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

**Art. 2º** Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

**§ 1º** Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

**§ 2º** A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

**§ 3º** Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## **PROJETO DE LEI N.º 1.466, DE 2020**

**(Do Sr. Filipe Barros)**

Isenta caminhoneiros do pagamento de pedágio em rodovias, durante o período de calamidade pública causada pelo combate ao vírus Covid-19, em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-930/2020.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Dep. Filipe Barros)

Isenta caminhoneiros do pagamento de pedágio em rodovias, durante o período de calamidade pública causada pelo combate ao vírus Covid-19, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Em todo o território nacional, caminhoneiros estão isentos do pagamento de pedágio em rodovias, durante o período de calamidade pública causada pelo combate à pandemia do vírus Covid-19.

Parágrafo Único. Desde que caminhoneiros apresentem comprovante de pagamento de pedágio, as concessionárias de pedágio deverão restituir os valores pagos durante esse período.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O combate ao vírus Covid-19 tem gerado enormes perdas econômicas a caminhoneiros em todo o território nacional. Além disso, caminhoneiros têm sido expostos recorrentemente ao contágio ao vírus Covid-19, uma vez que se locomovem consideravelmente pelas rodovias do país.

Dado essas dificuldades e riscos a suas vidas, em um período de desaceleração econômica, esse projeto de lei tende a evitar que caminhoneiros paralisem suas atividades por causa da possível perda de renda. Cabe salientar que os caminhoneiros enfrentam altos custos nas praças de pedágio, o que pode contribuir para a sua perda de renda real.

Em razão disso, esse projeto de lei tem o principal objetivo de minimizar os efeitos deletérios dessa pandemia sobre as famílias de milhares de caminhoneiros em todo o Brasil. Ademais, essa medida seria um meio de facilitar



a locomoção de cargas essenciais, principalmente ligadas à saúde, durante o combate ao Covid-19. Esse projeto de lei representa, portanto, medida emergencial aos caminhoneiros brasileiros.

Solicito, assim, apoio de meus pares a esse projeto de lei, o qual terá impacto benéfico não apenas na área econômica, mas também na social, de modo a beneficiar milhares de famílias no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2020.

---

Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)



# **PROJETO DE LEI N.º 1.480, DE 2020**

**(Dos Srs. Júlio Delgado e Danilo Cabral)**

Institui a isenção de pagamento de tarifa de pedágio em rodovias federais para os veículos de carga no período de emergência em saúde pública - COVID - 19.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-930/2020.

## PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2020

(Do Dep.Júlio Delgado)

Institui a isenção de pagamento de tarifa de pedágio em rodovias federais para os veículos de carga no período de emergência em saúde pública – COVID – 19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a isenção de pagamento de tarifa de pedágio em rodovias federais e estaduais para os veículos de transporte de carga durante enfrentamento de emergência de saúde pública internacional decorrente do Coronavírus - COVID – 19

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A isenção da tarifa nas praças de pedágio concedida aos caminhoneiros que transitam pelas rodovias federais e estaduais nesse período de Pandemia – COVID-19, é de extrema importância, tendo em vista o contato, obrigatório, com agentes de pedágio, e a necessidade de preservação e prevenção desses atores importantes na distribuição de alimentos, medicamentos, equipamentos dentre outros insumos necessários à sobrevivência.

Durante esse período de emergência em saúde pública e isolamento social, o volume do tráfego pelas rodovias tem sido, na sua maioria, demandado pelos caminhoneiros, classe social de extrema importância na nossa economia.



Dessa forma, o desgaste nas rodovias é menor devido à baixa trafegabilidade, não implicando na renúncia dessa tarifa à inviabilidade de manutenção e conservação das rodovias durante esse período.

A isenção no pagamento, de tarifa de pedágio proposta nesse projeto de lei, visa portanto, a preservação e a prevenção da saúde desses caminhoneiros durante o período de enfrentamento de emergência de saúde pública internacional decorrente do Coronavírus - COVID – 19.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



JULIO DELGADO  
Deputado Federal – PSB/MG

LexEdit  
\* C D 2 0 1 1 9 9 8 0 9 2 0 0 \*



# **PROJETO DE LEI N.º 1.499, DE 2020**

**(Do Sr. José Guimarães)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, para dispensar temporariamente o pagamento dos pedágios rodoviários para veículos de carga.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-930/2020.

## PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, para dispensar temporariamente o pagamento dos pedágios rodoviários para veículos de carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, para dispensar temporariamente o pagamento dos pedágios rodoviários para veículos de carga.

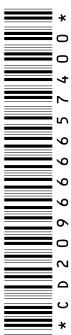
Art. 2º A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, ficam dispensados do pagamento de pedágios rodoviários todos os veículos que efetuem o transporte de cargas, em todo o território nacional, nos termos de regulamento dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os órgãos competentes deverão adotar medidas para garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, em decorrência da isenção prevista no *caput*.“

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



\* c d 2 0 9 6 6 6 6 5 7 4 0 0 \*

A pandemia causada pelo surto do novo coronavírus, assim como os graves riscos da doença a ele associada, a COVID-19, tem feito com que diversos países do mundo adotem medidas de proteção à população, de reforço dos sistemas de saúde e de incentivo à economia. Também se reconhece a importância crucial de se manter, durante esse grave período de crise, os sistemas de abastecimento de alimentos, insumos médicos e hospitalares, além de diversos outros produtos essenciais à vida e à sanidade das pessoas.

Nesse sentido, nossa proposta visa à adoção de medida tão urgente quanto necessária, que é a dispensa temporária da cobrança de pedágio para os veículos de transporte de carga, os quais estão desempenhando papel essencial e que contribui para a paz social e para a manutenção da vida. Assim como nossos bravos médicos, enfermeiros, policiais, garis etc., os caminhoneiros estão trabalhando e se expondo em prol do bem de todos.

Além de evitar a cobrança em dinheiro e o contato direto nas praças de pedágio, com a troca de notas e moedas vindas de várias locais, constituindo vetores de contaminação pelo coronavírus, a liberação do pagamento de pedágio para essa categoria também constitui medida de fomento econômico relevante, entre outras necessárias ao enfrentamento da crise.

Cientes da responsabilidade do Poder Público em relação aos contratos de concessão, e também dos direitos das concessionárias garantidos por lei, nosso projeto deixa clara a garantido equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor. Certamente, os órgãos competentes tomarão medidas para buscar esse reequilíbrio, as quais podem incluir reprogramação de investimentos entre outras, avaliadas com justiça após o período de crise.

Diante do exposto, contamos com nossos Pares para apoiar e aprovar este projeto, com a necessária urgência que pede o tema.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



**Deputado JOSÉ GUIMARÃES**

2020-3041



\* C D 2 0 9 6 6 6 6 6 5 7 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

\* Ver Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

\* Ver Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança

Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de

saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....  
 § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e  
II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Sérgio Moro  
 Luiz Henrique Mandetta  
 Wagner de Campos Rosário  
 Walter Souza Braga Netto  
 André Luiz de Almeida Mendonça

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....  
 Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
 "Art. 3º .....

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

" (NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

## **PROJETO DE LEI N.º 1.508, DE 2020** **(Da Sra. Geovania de Sá)**

Dispõe sobre a isenção da cobrança de pedágio durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-930/2020.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Dispõe sobre a isenção da cobrança de pedágio durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”, para dispor sobre a isenção do pagamento dos pedágios rodoviários e sobre medidas de proteção aos profissionais do transporte de cargas durante a pandemia.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Fica dispensado o pagamento de pedágio nas rodovias federais, em todo o território nacional, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º As autoridades federais das áreas de saúde e de infraestrutura deverão implantar, no âmbito de suas competências e, quando necessário, em coordenação com autoridades estaduais e municipais, medidas de apoio e proteção aos profissionais do transporte de cargas, inclusive com a utilização da estrutura das praças de pedágio e dos pontos de apoio ao usuário nas rodovias concedidas.

§ 2º Fica autorizada a adoção de medidas para reestabelecer posteriormente o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão em decorrência da isenção prevista no *caput*, desde que devidamente justificadas.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos da situação extraordinária pela qual passa nosso País e o Mundo, em decorrência da pandemia causada pelo surto do novo coronavírus e da doença por ele causada, a COVID-19.

Seguindo recomendações de isolamento social da Organização Mundial de Saúde, em todo o Planeta estão sendo tomadas medidas como quarentenas, fechamento de escolas, do comércio e de atividades esportivas e culturais, com objetivo de reduzir o contato entre as pessoas e diminuir a velocidade de propagação do vírus, cuja letalidade já está demonstrada, notadamente para populações mais vulneráveis.

Nesse contexto, além dos evidentes esforços na área de saúde, mostra-se necessária a adoção de medidas que garantam os demais serviços essenciais à população, bem como reduzam os impactos negativos da pandemia nesses setores, sejam no tocante à proteção da saúde, seja no aspecto econômico.

Neste projeto buscamos a isenção dos pedágios das rodovias federais durante o período de enfrentamento à emergência de saúde pública que vivemos. Sabemos que o transporte rodoviário é predominante no Brasil, sendo responsável pelo abastecimento de alimentos, remédios, produtos hospitalares e todo tipo de insumo necessário. As necessárias medidas de reequilíbrio dos contratos de concessão em razão da isenção proposta podem e devem ser tomadas a posteriori.

Também determinamos que as autoridades federais, em ação coordenada com autoridades estaduais e municipais, adotem medidas de apoio e proteção aos profissionais do transporte de cargas, inclusive com a utilização da estrutura das praças de pedágio e dos pontos de apoio ao usuário nas rodovias concedidas. Precisamos proteger essa categoria que tem lutado e contribuído decisivamente para a normalidade do abastecimento e para a paz social.



Por fim, deve-se destacar que a isenção dos pedágios, além de constituir significativo incentivo econômico à população para o enfrentamento do período de crise, também elimina forte canal de contágio do coronavírus, na medida em que deixará de ocorrer a cobrança em espécie nas cabines de pedágio, situação que expõe viajante e funcionários das concessionárias a extremo risco, devido à manipulação de notas e moedas das mais variadas origens, superfícies nas quais o vírus pode sobreviver por longos períodos.

Pelo exposto, esperamos ver nosso projeto rapidamente apreciado e aprovado por nossos Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

2020-3148



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

*(Vide Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020 e  
Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020)*

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança

Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

---

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

---

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
  - b) locomoção interestadual e intermunicipal;
- 

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

---

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o

caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art. 3º

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

"  
(NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

## **PROJETO DE LEI N.º 1.517, DE 2020** **(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Isenta a cobrança de pedágio, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus, nas rodovias estaduais e federais em todo território nacional para os caminhoneiros e para os profissionais considerados essenciais envolvidos no combate direto do COVID-19, quando legitimados pelas autoridades governamentais e Ministério da Saúde.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1286/2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Isenta a cobrança de pedágio, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus, nas rodovias estaduais e federais em todo território nacional para os caminhoneiros e para os profissionais considerados essenciais envolvidos no combate direto do COVID-19, quando legitimados pelas autoridades governamentais e Ministério da Saúde

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (novo coronavírus), ficam excepcionalmente suspensas as cobranças de pedágios em todo território nacional, nas rodovias federais e estaduais de transporte e entrega de cargas em geral, veículos acima de 3.500 quilogramas, e demais profissionais considerados essenciais envolvidos no combate direto do COVID-19 legitimado pelas autoridades governamentais e Ministério da Saúde, conforme definidas em decreto nº 10.282 / 2020.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Desde o dia 20 de março do ano corrente, nossa Nação opera sob força legal de calamidade pública proposta pelo Poder Executivo Federal e devidamente aprovada pelo Congresso Nacional. Nenhuma autoridade da República, assim sendo, tem o direito de ignorar a urgência ou relativizar a gravidade do tema que é novo coronavírus (COVID-19). Por isso, cumpre meu dever apresentando aos meus mui dignos pares este PL de suma relevância para contribuir decisivamente para a manutenção do sistema logístico dos 5.570 municípios brasileiros, conferindo por força de lei excepcional a livre



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

circulação de veículos de cargas em todo território nacional, sem pagamento de pedágio dos mui dignos caminhoneiros enquanto durar a pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Dado o caráter suprapartidário, econômico e até espiritual que nosso adversário viral impõe, como servo do SENHOR JESUS e servidor público bastante preocupado com o desenrolar dos fatos que acometem nossa Pátria e o Mundo, a urgência do tema em tela se justifica sob todos os ângulos de análise. Trata-se de um fato: o COVID-19 é o problema mais robusto e complexo que a humanidade enfrenta desde a 2<sup>a</sup> Guerra Mundial (1939 -1945). Uma guerra política-sanitária que por onde passou demonstrou sua devastação, sendo disparado a pandemia mais grave do século XXI. Como nosso dever é proteger e minimizar os impactos negativos desta grave crise global no Brasil, a proposta de liberar a livre circulação dos caminhoneiros mais do que uma solução logística eficaz é uma forma de conferir aos nossos heróis da estrada o justo e devido incentivo neste momento chave em que o país passa. Fortalecendo o maior dos recados: **NÃO PODEMOS PARAR E TAMPOUCO CORRER O RISCO DE DESABASTECER OS BRASILEIROS EM ISOLAMENTO SOCIAL.**

Nunca é demais lembrar: as palavras de ordem para quebrar a cadeia de transmissão do maléfico coronavírus é o distanciamento social. Medida necessária por ordem médica-sanitária que demanda do Poder Público ações estratégicas para deixar de atender os brasileiros enfermos e girar as cadeias produtivas possíveis. Todas elas, muito dependentes dos 2 milhões de caminhoneiros do país, uma vez que são as estradas no Brasil o modal de transporte mais capilarizado e interiorizado. O que torna, portanto, a circulação dos veículos de carga uma decisão de Estado a favor do povo bom e trabalhador do nosso país, em especial do interior, que não pode sofrer mais com os efeitos colaterais dessa enfermidade do inferno.

Não tem jeito! São os nossos heróis das estradas que dão vazão à produção agrícola, levam para os portos, aeroportos e trazem deles os mantimentos e os insumos que permitem a vida em sociedade. Os mínimos e máximos confortos da vida moderna: abastecendo as gôndolas dos supermercados, retroalimentando as fábricas e o comércios essenciais, fazendo chegar a quem precisa a fina química e os equipamentos que atendem os pacientes nos hospitais públicos / privados do país. Portanto, prestar a esses valorosos profissionais das estradas nossa sincera, justa e necessária ajuda / apoio é uma das medidas mais efetivas contra o COVID-19.

Toda a sociedade brasileira vem direta e indiretamente sofrendo muito com a pandemia do novo coronavírus. Este micro-organismo do capeta está virando a economia global de cabeça para baixo, desestruturando nações, quebrando grandes e pequenos mercados, redefinindo certezas globais e no caso do Brasil está colocando em xeque o nosso já combalido sistema de saúde público. Afinal, trata-se de uma enfermidade de um pouco mais de 90 dias que produz muito mais questionamentos do que respostas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(ainda). Diante desse cenário bastante hostil, a solicitação que o custo dessa medida política estratégica seja absorvida pelas mui dignas concessionárias permissionárias das praças de pedágios do nosso país me parece uma medida bastante razoável, uma vez que o degringolar de toda economia ou, ainda, a nefasta ideia de desabastecimento é algo assustador para todos, sem sombra de dúvida. Desse modo, humildemente, apelo para a boa vontade e espírito de solidariedade dos empresários das praças de pedágio que muito bem sabem sem os heróis das estradas, nossos irmãos caminhoneiros, o país simplesmente para! E partir daí todos vamos perder muito!

Este PL estende também o benefício pecuniário nas praças de pedágio das estradas brasileiras às demais categorias consideradas essenciais, por força de decreto presidencial, publicados nos Diários Oficiais da União nos dias 22 e 26 de março do ano corrente, desde que as demais classes laborais estejam diretamente envolvidos no combate à pandemia, devidamente legitimados pelas autoridades governamentais competentes e o Ministério da Saúde.

Brasília, 03 de abril de 2020

**PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO**  
Deputado Federal – AVANTE / BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **DECRETO N° 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

*(Republicado na Edição Extra H do DOU de 21/3/2020)*

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**

**Objeto**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

**Âmbito de aplicação**

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.614, DE 2020**

**(Do Sr. Marcelo Brum)**

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para assegurar a isenção de pedágios para veículos de cargas em rodovias federais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-930/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 06/04/2020 15:48

PL n.1614/2020

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020  
(Do Sr. MARCELO BRUM)**

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para assegurar a isenção de pedágios para veículos de cargas em rodovias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

1. “Art. 3º-A. Fica suspensa a cobrança de pedágio dos veículos de carga nas rodovias federais sob regime de concessão durante a vigência do Estado de Calamidade decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§1º Nos contratos de concessão de rodovias firmados pelo Governo federal, afetados pelo disposto no item 1, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020.

§2º Suspender a cobrança de pedágio dos veículos de carga nas rodovias federais sob regime de concessão durante a vigência do Estado de Calamidade decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto tem o objetivo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovia afetados pela suspensão da

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 06/04/2020 15:48

PL n.1614/2020

cobrança de pedágio, adotando a mesma regra prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 925 de 2020, no qual permite aos concessionários de aeroportos pagar suas outorgas até 18 de dezembro de 2020.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**DEPUTADO MARCELO BRUM  
PSL-RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

*(Vide Medida Provisória nº 926 de 20 de Março de 2020 )*

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....  
Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.  
(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

.....  
VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....  
§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar

desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....  
 § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)  
 .....

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

Art. 2º Nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020.

Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.  
 Brasília, 18 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Tarcisio Gomes de Freitas

## **PROJETO DE LEI N.º 1.620, DE 2020** **(Do Sr. Gildenemyr)**

Dispõe sobre a isenção de cobrança de pedágio rodoviário, nos casos que especifica, enquanto durar o estado de calamidade pública.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-930/2020.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020.**  
**(Do Sr. Gildenemyr)**

Dispõe sobre a isenção de cobrança de pedágio rodoviário, nos casos que especifica, enquanto durar o estado de calamidade pública.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a isenção de cobrança de pedágio rodoviário, em todo o território nacional, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus), nos casos que especifica.

§1º Estarão isentos de cobrança de pedágio rodoviário os veículos de transporte:

I – de cargas;

II – oficiais e particulares de profissionais de saúde;

III – de segurança pública;

IV – demais operadores de atividades essenciais.

Art. 2º A regulamentação da medida descrita no art. 1º desta Lei será de responsabilidade dos Entes Federados, no intuito de cooperação desses e viabilização da isenção em todo o território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigorar na data da sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo Coronavírus (COVID-A9) alcançou todo o mundo. Estamos enfrentando um dos maiores desafios da nossa geração. E, sabemos que os impactos dessa crise serão sentidos ao longo dos futuros anos, e o que podemos fazer neste momento é tentar minimizar os danos à saúde da população brasileira, buscando salvar o máximo de vidas possíveis; assim como, diminuir o quanto pudermos os impactos também ao bolso do contribuinte brasileiro que já sofre e muito com as altas cargas tributárias que enfrentamos diariamente.

O presente projeto busca facilitar o transporte daqueles que cumprem o dever de atender a população, aqueles que são considerados essenciais para o funcionamento do Estado, que contribuem com seu trabalho e ação diária, enquanto a maioria da população busca cumprir as medidas de isolamento social.

Entendemos que tal isenção – que deverá regulamentada por cada Estado - se justifica especialmente frente à impossibilidade de paralização desses setores considerados essenciais.

Desta forma, esta proposta tem por intuito propor a isenção a cobrança de pedágio rodoviário para os veículos de transporte de: I – de cargas; II – ofícias e particulares de profissionais de saúde; III – de segurança pública; e, IV – demais operadores de atividades essenciais, enquanto durar o estado de calamidade pública no território brasileiro, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado Federal GILDENEMYR  
(PL/MA)**

[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

# **PROJETO DE LEI N.º 1.920, DE 2020**

**(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)**

Isenta de cobrança de pedágio nas rodovias, Federais Estaduais e Municipais os veículos de propriedade de servidores e profissionais das áreas da saúde, da segurança pública e do sistema prisional, durante o período de surto de coronavírus (Covid-19).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1286/2020.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

*Isenta de cobrança de pedágio nas rodovias, Federais Estaduais e Municipais os veículos de propriedade de servidores e profissionais das áreas da saúde, da segurança pública e do sistema prisional, durante o período de surto de coronavírus (Covid-19).*

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º** - Ficam isentos da cobrança de pedágio, nas rodovias Federais Estaduais e Municipais, os veículos de propriedade ou que conduzam servidores e profissionais das áreas da saúde, da segurança pública e do sistema prisional, durante o período de surto de coronavírus – Covid-19.

**§ 1º** - Os efeitos desta lei, aplicam-se àqueles que comprovem, por meio de identidade funcional ou carteira de trabalho, sua condição de servidor público, federal, estadual ou municipal, ou de profissional privado, das áreas da saúde, da segurança pública, guarda municipal e do sistema prisional, também incluídos os funcionários do sistema sócio educativo e bombeiros militares.

**§ 2º** - Aplica-se a gratuidade ao veículo que seja conduzido aos profissionais descritos no § 1º deste artigo.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Durante o período de isolamento social para combate à propagação do coronavírus (Covid-19), muitas medidas têm sido adotadas pelas empresas e pelo Poder Público para contenção da pandemia.

Entretanto, atividades e serviços declarados como essenciais seguem sem parar, como nas áreas da saúde e segurança, públicas e privadas.

E são estes profissionais, que precisam se deslocar e cumprir jornadas estafantes, que merecem valorização extra neste momento de crise.

Assim, nada mais justo que, durante a crise da pandemia, sejam isentos da cobrança de pedágio nas rodovias Federais, Estaduais e Municipais.

Porém, muitas vezes é mais seguro que estes profissionais trafeguem em seus próprios veículos, do que em carona solidária ou transportes públicos, assim evitando a contaminação pelo coronavírus.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado Federal DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ**



# **PROJETO DE LEI N.º 2.050, DE 2020**

**(Dos Srs. Daniel Silveira e Major Fabiana)**

Dispõe sobre a isenção de cobrança de pedágio rodoviário para os veículos de transporte público e privado de profissionais de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal em todo território nacional, durante 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e o estado de calamidade pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1285/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020.**

(Do Sr. Daniel Silveira)

Dispõe sobre a isenção de cobrança de pedágio rodoviário para os veículos de transporte público e privado de profissionais de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal em todo território nacional, durante 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e o estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a isenção de cobrança de pedágio rodoviário para os veículos de transporte público e privado de profissionais de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal em todo território nacional, durante 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal.

**Art. 2º** Os veículos privados ou públicos de profissionais de saúde e da segurança pública ficam isentos da cobrança de pedágio rodoviário, em todo território nacional, durante 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde e o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal.

**Parágrafo único.** A isenção de cobrança de pedágio rodoviário que trata o caput será concedida mediante apresentação de

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403  
dep.danielsilveira@camara.leg.br

Apresentação: 20/04/2020 14:43

**\*CD208184986843\***

Documento eletrônico assinado por Deputado Federal Daniel Silveira (PL/RJ), através do portal (SISPL), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\*

\* C D 2 0 5 1 0 3 4 7 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

documento oficial emitido pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal que comprove a condição de agente de saúde ou de segurança pública.

Apresentação: 20/04/2020 14:43

PL n.2050/2020

Art. 3º Aplica-se a isenção de cobrança de pedágio rodoviário para os veículos de transporte público e privado de militares das forças armadas em situações nas quais ocorram o seu emprego em geral, aplicando-se o parágrafo único do Art. 2º desta lei.

Art. 4º Os Entes Federados regulamentarão a medida, com urgência e de forma imediata, com o escopo de viabilizar a isenção de cobrança de pedágio rodoviário em todo o território nacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e será considerada sem efeito quando a Governo Federal declarar o fim do estado de calamidade pública.

### **JUSTIFICATIVA**

Nobres pares, a pandemia do coronavírus (Covid-19) e a chegada do vírus causador da patologia em nosso país trouxeram consigo desafios urgentes e imediatos, especialmente frente à necessidade de isolamento social e a manutenção de atividades econômicas e profissionais essenciais.

É público e notório que todos os brasileiros estão sendo afetados com as medidas de austeridade tomadas pelas autoridades públicas em todos os Entes da Federação e buscar formas de minimizar os efeitos negativos do distanciamento social e da paralização de diversos setores se torna primordial.

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.  
Telefone (061) 3215-5403  
dep.danielsilveira@camara.leg.br

\*CD208184986843\*

Documento eletrônico assinado por Deputado Federal Daniel Silveira (PSL/RJ), através do protocolo 000\_56913 na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 5 5 1 0 3 4 7 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

Apresentação: 20/04/2020 14:43

PL n.2050/2020

Sabemos que estamos vivendo um momento difícil onde todos os profissionais envolvidos nessa guerra “silenciosa” de combate a essa pandemia, que já ceifou em poucos dias a vida de milhares de pessoas pelo mundo e também em nosso País, estão tendo sérias dificuldades, dentre elas, a escassez de recursos financeiros para a locomoção.

Desta forma, chegou ao nosso gabinete o pedido de socorro de diversas categorias de profissionais de saúde e da segurança pública, inclusive das Forças Armadas, no sentido de apresentarmos uma proposta legislativa com a finalidade de garantir a continuidade da locomoção destes profissionais, que estão “no fronte” de batalha, concedendo, de forma temporária, a isenção do pagamento de pedágio rodoviário para seus veículos de locomoção em todo território nacional, durante 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde e o consequente fim do estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal.

A referida isenção se justifica urgentemente e especialmente frente à impossibilidade de paralização dos setores da saúde e segurança pública, dada a essencialidade deles.

Como já falado em epígrafe, os profissionais de saúde e da segurança pública estão na linha de frente no combate ao coronavírus e, por vezes, deslocam-se de um local para a prestação de serviço, sendo justa a isenção da cobrança. Por fim, vale salientar que os Entes Federados deverão regulamentar a medida disposta nesta proposição, com o intuito de viabilizar a isenção nas rodovias de suas respectivas competências.

Desta forma, Eminentess Pares, rogo respeitosamente em caráter de urgência a apreciação desta proposição, certos de que a implementação da medida disposta é justa, necessária e urgente.

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403  
dep.danielsilveira@camara.leg.br

\*CD208184986843\*

Documento eletrônico assinado por Deputado Federal Daniel Silveira (PSL/RJ), através do protocolo 000\_5691 na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 5 5 1 0 3 4 7 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ**

Esperamos o apoio imediato dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Apresentação: 20/04/2020 14:43

PL n.2050/2020

Sala das Sessões, 11 de abril de 2020.

**Daniel Silveira**

Deputado Federal

**\*CD208184986843\***

Documento eletrônico assinado pelo Deputado Federal Daniel Silveira (PSL/RJ), através do protocolo 000\_56910, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 5 5 1 0 3 4 7 6 0 0 \*

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.  
Telefone (061) 3215-5403  
dep.danielsilveira@camara.leg.br

**Major Fabiana**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.041, DE 2020**

**(Do Sr. Professor Joziel)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar redução das tarifas de pedágio nas rodovias federais enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública provocada pelo novo coronavírus.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-930/2020.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PROFESSOR JOZIEL)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar redução das tarifas de pedágio nas rodovias federais enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública provocada pelo novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar redução das tarifas de pedágio nas rodovias federais enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública provocada pelo novo coronavírus.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º- A A partir da vigência deste dispositivo até o fim do período a que se refere o § 2º do art. 1º, as tarifas de pedágio praticadas nas rodovias federais deverão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do valor vigente.

Parágrafo único. Ao fim do período a que se refere o § 2º do art. 1º, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser feita de modo gradual, considerando o período em que vigorar a redução estabelecida no caput, minimizando o impacto dos aumentos a serem impostos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 0 4 7 3 0 4 9 9 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia provocada pelo novo coronavírus assusta o planeta em proporções jamais vistas. As medidas de isolamento social, embora tenham sido de vital importância na preservação de vidas, tiveram como efeito colateral a retração econômica generalizada. Economias do mundo todo sentiram fortemente os efeitos dessa nova realidade. No Brasil, os impactos na atividade econômica têm sido duros, e os níveis de renda da população foram severamente comprometidos.

Heroicamente, a população brasileira vem se reinventando para se adaptar ao novo cenário econômico. O Governo Federal, por sua vez, vem propondo medidas na forma de isenções fiscais, linhas de crédito e auxílios financeiros. Não há solução única suficiente para resolver o problema, porém, as diversas pequenas ações combinadas serão capazes de amenizar a situação enquanto a crise perdurar.

Nesse sentido, este projeto propõe que sejam reduzidas as tarifas de pedágio das rodovias federais. A medida beneficiaria os trabalhadores que, mesmo em tempos de confinamento, precisam trafegar nas estradas brasileiras. Seria um alento para os caminhoneiros, cuja renda sofreu importante impacto, e contribuiria para diminuir o preço dos fretes, o que teria efeito deflacionário especialmente nos alimentos, cujo principal meio de distribuição é o rodoviário.

Do exposto, comprovada a importância da presente proposição, rogamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado PROFESSOR JOZIEL



Documento eletrônico assinado por Professor Joziel (PSL/RJ), através do ponto SDR\_56320, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

a) entrada e saída do País; e (*Alinéa acrescida pela Medida Provisória nº 926, de*

20/3/2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

2. European Medicines Agency (EMA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

b) (Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - (Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo;

(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. (Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 7º-A. (VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser

utilizado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (*Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1º/6/2020*)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020*)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sérgio Moro  
Luiz Henrique Mandetta

**FIM DO DOCUMENTO**